

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI Nº. 23/2023

LACIMAR CEZÁRIO DA SILVA

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 20/03/2023, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, *o Projeto de Lei oriundo do Legislativo de N.º 23/2023, de autoria do vereador Kaio Augusto Honório Alves Guimarães, registrado nesta Casa Legislativa com o n.º 23/2023, que “Institui multa administrativa ao agressor de vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Itaúna/MG;”* e, tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O referido Projeto em tela, tem objetivo buscar mecanismo a fim de atenuar o crescimento da violência contra a mulher, em especial no ambiente doméstico, no qual, cresceu exponencialmente no ano de 2020 (*lê-se período pandêmico*).

A Lei Federal Maria da Penha (n.º 11.340/2006) estabelece que cabe a União, os Estados, e aos Municípios implementar políticas públicas através de um conjunto articulado de ações para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste sentido, ainda referenciando a proposta deste projeto, que nos traz no escopo principal, a punição do agressor, através de aplicação de multa pecuniária, o que, por sua vez, implica em maior responsabilização ao ato ilícito praticado. Os valores e princípios sociais e morais da sociedade brasileira rechaçam veementemente, qualquer conduta que atente contra a integridade física das mulheres.

É relevante pontuarmos aqui, que o Parecer Legislativo de n.º 08/2023 enumerado às fls. 07 às 13, manifestou-se pela **INADMISSIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO E, SOBRETUDO PELA ILEGALIDADE DA NORMA.**

Embora esta proposta celebre princípios constitucionais, nos quais possuem aplicabilidade imediata, conforme determina o art. 5º § 1º da CF/88 e, por conseguinte, visa na proteção às mulheres a violações de direitos humanos, entendemos que poderá abrir precedentes no que se refere às outras necessidades da população, ***evidenciando uma proposta que poderá ser melhor aduzida por meio de indicação ao Chefe do Executivo Municipal.***

Contudo, ante aos motivos aqui expostos, rejeitamos integralmente esta matéria e opinamos pelo arquivamento.

Constata-se que o referido Projeto de Lei em apreço está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, em obediência ao que estabelece o art.º 28, inciso II (A) em conformidade com o art.º 40, bem como o artigo 41 e também o artigo 43, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, manifesto pela inadmissibilidade.

Lacimar Cezário da Silva

Membro

Manifestamos contrário à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o voto do relator.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.

Giordane Alberto Carvalho

Membro

Leonardo Alves dos Santos

Presidente